CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
6046
MAT.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015**

**AUTOR:** Leo Prates

**EMENTA:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% (cinco por cento) de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.".

**RELATOR:** Everaldo Augusto

**PARECER**

1. **Relatório**

Veio à análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 07/2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% (cinco por cento) de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O vereador Leo Prates traz como justificativa a necessidade de atender mais e melhor os anseios das pessoas com deficiência, sempre respeitando as suas diferenças, buscando aperfeiçoar a qualidade de vida dessas pessoas.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, não foi constata a existência de proposição legislativa que verse sobre o tema trazido na epígrafe.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao legislar sobre segurança nas escadas rolantes do município, o Vereador, em conformidade com os princípios constitucionais, atua na segurança e bem estar da população. A Constituição Federal em seu artigo 23 diz que é competência comum dos municípios, estados e DF cuidar da saúde e assistência pública.

O Regimento interno da Câmara preleciona, em seu art. 13, III, que compete ao vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. Ao obrigar que empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% (cinco por cento) de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, sem qualquer dúvida, o interesse coletivo.

A Lei Orgânica do Município traz a competência do vereador para propor leis ordinárias, o que é o caso. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara, art. 161, diz que a iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador.

Conforme o exposto, conclui-se que o projeto está alinhado aos ditames constitucionais e legais, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento. Assim, opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07 /2015.**

É o parecer.
12 de outubro de 2016.

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6046
MAT.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015**

**AUTOR DO PROJETO**: Leo Prates

**EMENTA**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

**RELATOR:** Paulo Magalhães Júnior

**PARECER**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leo Prates, visa impor a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nesse sentido, o Regimento Interno estabelece, no seu artigo 12, inciso III, que compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais, apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. Dessa forma, ao obrigar as empresas locadoras de veículos automotores a reservar 5% (cinco por cento) da sua frota para veículos adaptados para as pessoas com necessidades especiais, não resta qualquer dúvida de que se trata de interesse coletivo, além de atender ao princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, na medida em que busca conferir um tratamento igualitário na sociedade às pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, o presente projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.**

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Alexandre Aleluia

I. Carlos Filho

Aladilce Souza

Lorena Brandão

Luiz Carlos Suica

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER AO PLE – 07/2015**
**AUTOR** – VEREADOR LEO PRATES
**EMENTA** – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POSSUÍREM 5% (CINCO POR CENTO) DE SUA FROTA COMPOSTA POR VEÍCULOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**RELATOR** – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

**PARECER**

Vem a análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que recebeu parecer favorável pela CCJ, e no aspecto orçamentário e financeiro em nada ofende a legislação vigente.

**DO VOTO**

Diante do exposto, por tratar-se de Projeto legal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do PLE 07/2015.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator